

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 015t98m1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Projeto de lei nº 493/2024 Protocolo nº 2435/2024 Processo nº 735/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o selo de qualidade "Balada Preventiva" a ser concedido pelo Poder Público Estadual para estabelecimentos comerciais que adotem medidas de segurança em favor das mulheres.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo de qualidade "Balada Preventiva", a ser concedido pelo Poder Público Estadual, em favor de estabelecimentos comerciais que mantiverem ininterruptamente durante o funcionamento, a obediência a protocolos e medidas de segurança em favor das mulheres.

Art. 2º Para receber o Selo de qualidade "Balada Preventiva", os estabelecimentos comerciais deverão comprovar cumulativamente que:

I - possuem na sua equipe pelo menos uma pessoa, preferencialmente uma mulher, qualificada para atender aos direitos das mulheres;

II - mantêm em locais visíveis, informações sobre a forma de acionar o protocolo de estar sofrendo importunação ou constrangimento no estabelecimento, com os números de telefone de contato da Polícia Militar - 190 e, da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III – Possuem meios e condições de:

a) certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, sempre com condições de fazer cessar o constrangimento ou importunação de forma imediata;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato, bem como, do próprio agressor;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente nos casos de ocorrência de



constrangimento ou ameaça de constrangimento das mulheres;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

f) promover ações cabíveis para preservar a dignidade, a integridade física e psicológica da denunciante e, ações para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

g) dispor de sistema de câmeras de segurança, com gravação de imagens para fornecimento para as forças de segurança pública, as quais deverão ser preservadas por no mínimo trinta dias desde a data do ocorrido;

h) retirar o ofensor do estabelecimento e impedir seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;

i) criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias;

IV – Tem instalado no estabelecimento:

a) sistema de vigilância de monitoramento abrangente e eficiente;

b) painel ou dispositivo com a fácil leitura sobre as condutas preventivas em favor da segurança da mulher na entrada no estabelecimento;

c) sistema que oportunize o pagamento da conta de forma antecipada pelos clientes de forma a agilizar o fluxo de entrada;

d) informações claras sobre o acesso às saídas de emergências em caso de necessidade

Art. 3º O estabelecimento interessado em receber o selo de qualidade, efetuará requerimento escrito, perante o departamento ou órgão do Poder Executivo atinente e definido em Decreto regulatório, acompanhado da comprovação dos requisitos legais.

§1º - Para julgar o requerimento poderá haver manifestações de outros departamentos e/ou órgãos, inclusive de esfera federal e municipal, tudo a fim de aferir o atendimento dos requisitos do Requerente ao selo de qualidade.

§2º - O estabelecimento comercial que tiver deferido o requerimento para recebimento do selo de qualidade “Balada Preventiva”, poderá fazer uso do mesmo, juntamente com a marca da empresa e, inclusive gozar de eventuais isenções ou deduções fiscais devidamente previstas em leis específicas.

§3º - O estabelecimento comercial legitimado a receber o selo de qualidade “Balada Preventiva”, poderá, após devido processo legal, perder o direito de usá-lo quando realizar prática conflitante com a dignidade das mulheres.

§4º - A concessão do selo de qualidade “Balada Preventiva” será pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante requerimento do interessado e desde que comprovados os requisitos legais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei visando seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do selo de qualidade "Balada Preventiva" no Estado de Mato Grosso, a ser concedido pelo Poder Público Estadual a estabelecimentos comerciais que adotem medidas de segurança em favor das mulheres. Tal iniciativa é respaldada por fundamentos jurídicos e constitucionais que visam assegurar o direito à segurança e à integridade física e moral das mulheres, conforme explicitado a seguir:

Direito à Segurança e Integridade das Mulheres: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Nesse sentido, garantir a segurança das mulheres em ambientes de lazer, como bares, boates e casas noturnas, é uma medida essencial para prevenir situações de constrangimento, assédio e violência, assegurando o respeito à sua integridade física e moral.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser resguardada em todas as esferas da vida social. Garantir a segurança das mulheres em ambientes de entretenimento é uma forma de proteger sua dignidade, evitando que sejam expostas a situações vexatórias, humilhantes ou violentas.

Princípio da Igualdade e Não Discriminação: A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Portanto, é dever do Estado promover medidas que assegurem a igualdade de gênero e combatam qualquer forma de discriminação ou violência contra as mulheres. O selo de qualidade "Balada Preventiva" contribui para essa igualdade ao garantir ambientes mais seguros e acolhedores para o público feminino.

Responsabilidade do Estado na Promoção da Segurança Pública: Conforme preconizado pelo artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse contexto, é incumbência do Poder Público adotar medidas que contribuam para a prevenção e repressão da violência contra as mulheres, incluindo a promoção de ambientes seguros em espaços de convívio social.

Portanto, o presente Projeto de Lei justifica-se não apenas como uma medida de reconhecimento e estímulo aos estabelecimentos comerciais que priorizam a segurança das mulheres, mas também como uma ação consonante com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, visando garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais das mulheres em Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 19 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual